



PROCESSO Nº 1425622021-6 - e-processo nº 2021.000190648-0

ACÓRDÃO Nº 031/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. NOVO FEITO FISCAL. PRELIMINARES - REJEITADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ECF. NÃO DECLARAÇÃO DAS REDUÇÕES Z NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição e validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

- Desnecessária a realização de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A falta de lançamento das operações fiscais emitidas pela Redução Z no Mapa Resumo do ECF acarretou em ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS, repercutindo em falta de recolhimento do imposto.

- A recorrente não apresentou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001654/2021-20, lavrado em 09 de setembro de 2021, contra a empresa LOJAS RIACHUELO S/A, inscrição estadual nº 16.116.752-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 1.428.781,01 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo)**, sendo R\$ 952.520,64 (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106; art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 476.260,37 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de janeiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1425622021-6 - e-processo nº 2021.000190648-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. NOVO FEITO FISCAL. PRELIMINARES - REJEITADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ECF. NÃO DECLARAÇÃO DAS REDUÇÕES Z NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição e validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

- Desnecessária a realização de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca da infração constatada.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A falta de lançamento das operações fiscais emitidas pela Redução Z no Mapa Resumo do ECF acarretou em ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS, repercutindo em falta de recolhimento do imposto.

- A recorrente não apresentou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001654/2021-20 (fls. 2-5), lavrado em 09 de setembro de 2021 contra a empresa LOJAS RIACHUELO S/A, inscrição estadual nº 16.116.752-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa.: A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE REGISTRO DA REDUÇÃO Z DETECTADA NA SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL REFERENTE AOS ECF NO STATUS EM CESSAÇÃO, AGUARDANDO FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência do fato acima, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.428.781,01 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo)**, sendo R\$ 952.520,64 (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 476.260,37 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 74 dos autos.

Notificada desta ação fiscal em 20/09/2021, através de DT-e, às fls. 76, apresentando, tempestivamente, impugnação constantes nas páginas 01 a 16 do documento anexado aos autos às fls. 77 a 117. Em sua defesa, que relato em síntese, a autuada alega que:

- Os créditos tributários se encontram extintos, pois o lançamento foi efetuado após o prazo decadencial já que, por se tratar de novo lançamento em decorrência da nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00001526/2017-09 por vício material, não se aplicando a contagem do prazo previsto no art. 173, II, do CTN;



- Todos os ECFs indicados pela fiscalização não estavam em uso na filial impugnada no período dos fatos geradores, pois foram objeto de intervenção técnica nos dias 15 e 16 de abril de 2013 para fins de cessação;
- Mostra-se impossível a infração imputada nos autos já que os fatos geradores teriam ocorrido a partir do dia 31.12.2013 até 01.12.2015 em relação aos ECF's que estavam cessados desde o mês de abril de 2013, restando provado que não estavam sendo utilizados no estabelecimento;
- Após a cessação, os ECF's foram lacrados para uso em outros estabelecimentos da Impugnada situados em outras Unidades Federadas, conforme os Atestados de Intervenção referentes aos pedidos de uso desses equipamentos;
- Comprova-se que os ECF's foram habilitados pela SEFAZ/SP e SEFAZ/RJ em datas anteriores aos períodos autuados;
- A multa por infração, no patamar fixado, ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao não confisco;

Ao final, a autuada requer:

- Que seja julgado cancelado o auto de infração em razão da decadência, e, no mérito, julgado improcedente;
- A baixa do feito em diligência a fim de que seja aferida a efetiva e regular cessação dos ECF's em apreço e a não utilização pela impugnante;
- Cancelamento da multa;
- Que as intimações sejam feitas na pessoa da Advogada SILVANA LAVACCA ARCURI, OAB/SP nº 140.538, no endereço: Lojas Riachuelo S/A, Rua Leão XIII, n 500, Jardim São Bento, CEP.: 02526-900, São Paulo – SP. e-mail: tributario@riachuelo.com.br.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 118) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO MANTIDA.



- A falta de registro das operações de saídas referentes as Reduções Z, constantes da memória fiscal de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, enseja a falta de recolhimento do imposto já que não são computados os respectivos débitos quando da apuração do ICMS. A autuada não demonstrou a devida escrituração, tampouco apresentou provas inequívocas de que as operações de venda não foram por ela praticadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 06/06/2022 (fl. 131), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 29/06/2022 (fls. 132-155), ocasião em que reitera os argumentos apresentados na impugnação, requerendo ao final o que segue:

- Que seja julgado cancelado o auto de infração em razão da decadência, e, no mérito, julgado improcedente;
- A baixa do feito em diligência a fim de que seja aferida a efetiva e regular cessação dos ECF's em apreço e a não utilização pela impugnante;
- Cancelamento da multa;
- Que as intimações sejam feitas na pessoa da Advogada SILVANA LAVACCA ARCURI, OAB/SP nº 140.538, no endereço: Rua Lemos Monteiro, nº 120, 15º andar, Parte 16/17/18, Edifício Pinheiros One, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05.501-050. e-mail: tributario@riachuelo.com.br.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante o período de dezembro de 2013 a dezembro de 2015.



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de – falta de registro nos livros próprios das operações de saídas de mercadorias -, tudo devidamente detalhado conforme documentos às fls. 15 a 72 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de incursionar sobre a presente contenda, abro um parênteses para esclarecer que o julgamento do presente Auto de Infração, dar-se em virtude de ter sido lavrado auto de infração precedente julgado nulo por vício formal pelo Conselho de Recursos Fiscais conforme Acórdão nº 0194/2020 em 25/06/2020.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares suscitadas pela defesa em seu recurso.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1.- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em seu recurso a recorrente defende que o auto de infração ora em combate, encontra-se com seus créditos tributários extintos, pois o lançamento foi efetuado após o prazo decadencial já que, por se tratar de novo lançamento em decorrência da nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00001526/2017-09 por vício material, não se aplicando a contagem do prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

De início, importante restabelecer a verdade dos autos, onde a nulidade do auto de infração precedente deu-se por vício formal e não por vício material como faz crê a defesa da recorrente.

Pois bem. Sempre que se constata vícios de forma nos créditos tributários constituídos pela peça basilar, sobreleva-se o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo no Estado da Paraíba), que do seguinte modo preceitua:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Desse modo, é indubitoso que toda vez que é declarada uma nulidade do lançamento por vício formal, reinicia-se o prazo quinquenal para lavratura de nova peça inicial, contado da decisão definitiva na esfera administrativa – procedimento e prazo observado no auto de infração *sub examine*, posto que lavrado em 09/09/2021, com ciência do contribuinte em 20/09/2021.



Neste diapasão, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

1.2.- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No tocante ao pedido de diligência reapresentado agora em sede de recurso, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

No caso em apreço, comungamos com as razões de decidir da instância prima, que acertadamente decidiu pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Conforme restará demonstrado, quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

1.3.- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou, todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

1.4.- DA INTIMAÇÃO AOS PATRONOS DA RECORRENTE

Com relação ao pedido, faço negar o requerido, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.



Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Devidamente enfrentada as preliminares suscitadas pela defesa, passemos ao mérito.

2.- Do Mérito

Acusação: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas

No tocante a acusação em tela, tem-se que o contribuinte está sendo autuado em virtude de Redução Z não lançada em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (fls. 15-72), conduta que viola as disposições contidas nos artigos art. 60, incisos I e III c/c art. 277, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos; h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";



- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (Grifos nosso)

Pelos dispositivos acima, temos que o fato gerador do imposto é consumado no momento da saída dessas mercadorias, ou bens, do estabelecimento da empresa, ficando o contribuinte obrigado a recolher o ICMS devido, nos prazos previstos no art. 106, do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como se sabe, além da obrigação de emitir o respectivo documento fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, no caso em sua EFD, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração conforme destacado acima.

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Instada a se pronunciar, a Autuaa alega que os equipamentos ECF's, aos quais a fiscalização identificou reduções Z não lançadas, não estavam em uso no estabelecimento durante o período dos fatos geradores, tendo em vista a intervenção técnica nos dias 15 e 16 de abril de 2013, para fins de cessação, e transferência do referidos equipamentos para filiais da empresa situadas no Rio de Janeiro de São Paulo.



A autuada também anexou aos autos consultas realizadas no Portal da Secretaria da Fazenda de São Paulo e Rio de Janeiro que demonstram que houve a solicitação do uso dos equipamentos em outro estabelecimento do grupo nos Estados citados.

Para o deslinde da questão faz-se necessário compreendermos como se dá a cessação de um equipamento ECF pela Sefaz/PB.

O processo de cessação se inicia com o pedido realizado pelo contribuinte através do formulário “Solicitação de Intervenção Técnica em ECF”, onde o mesmo é preenchido com o seguinte motivo: cessação individual do ECF.

Esse processo ele é encaminhado para uma empresa credenciada da Sefaz/Pb para a execução desse serviço, que não analisa/fiscaliza as informações/dados constantes de sua memória fiscal, sendo essa análise de competência do auditor fiscal. Realizada a cessação pelo credenciado é emitido o Atestado de Intervenção Técnica pelo mesmo, entregue os dados extraídos ao contribuinte e o sistema de controle da Sefaz/Pb modifica o seu status de ativo para em cessação aguardando fiscalização. De forma que os documentos apresentados pela autuada às folhas 95 a 103 (Solicitação de Intervenção e Atestado de Intervenção) não são meios suficientes a comprovar o alegado pela recorrente.

Saliente-se ainda que após concluídas as etapas acima, seguindo um cronograma de fiscalização estabelecido pela Sefaz/Pb, é que será emitida a Ordem de Serviço para fiscalização do equipamento ECF por um auditor fiscal, o qual notificará a empresa para apresentar a Memória Fiscal extraída de cada equipamento, de forma que os arquivos que serviram de base para a presente autuação foram entregues a Sefaz/Pb pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se ainda que com relação ao argumento de que os ECF's no período fiscalizado estavam em uso em suas filiais localizadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, entendemos não ser suficiente para comprovar tal fato apenas o Pedido de Uso enviado eletronicamente pelo próprio contribuinte (fls. 104 a 112), visto que tal documento apenas indica o andamento do processo nesse sentido e nada mais.

Na mesma linha foi o entendimento da diligente julgadora singular, que ao analisar de forma criteriosa e detalhada os autos, decidiu pela manutenção integral do feito fiscal, conforme se observa no seguinte trecho de sua decisão:

“Em que pese a autuada apresente documentos demonstrando solicitação de intervenção para cessação de uso do ECF e solicitação de intervenção para uso em outro estabelecimento do grupo, o fato é não foram apresentadas mais nenhum outro elemento de prova de que as operações de fato foram realizadas em outro estabelecimento.

O fato é que a fiscalização, ao fazer a vistoria dos equipamentos e das memórias fiscais, verificou reduções Z não lançadas na escrituração fiscal digital da autuada nos períodos de dezembro de 2013 a dezembro de 2015.



Se os equipamentos ECF estavam em uso em São Paulo e Rio de Janeiro após junho de 2013, a atuada não se esforçou em comprovar que as vendas foram de fato efetuadas em outro estabelecimento nos Estados em que alega que os equipamentos estavam em uso.

Vê-se que a atuada nem ao menos buscou confrontar os dados retirados da memória fiscal dos equipamentos ECF's auditados pela Fiscalização com provas capazes de demonstrar que as operações de vendas registradas nos ECF's não foram efetuadas no seu estabelecimento.

Os atestados de intervenção de uso, com o motivo de cessação, e os pedidos de uso para outro estabelecimento não são provas suficientes para afastar a infração diante da auditoria feita na memória fiscal dos equipamentos terem resultado em operações de venda, inferindo-se que a atuada utilizou os referidos equipamentos em seu estabelecimento mesmo depois de ter solicitado a cessação de uso, já que não há provas inequívocas nos autos de que os equipamentos estavam, durante os períodos atuados, sendo realmente utilizados em operações de vendas em outro estabelecimento do grupo, não se demonstrando, inclusive, que as reduções identificadas pela fiscalização foram escrituradas pelos estabelecimentos que a atuada alega serem os emitentes das reduções Z e respectivas operações de vendas nelas registradas.

Não tendo a atuada apresentado provas inequívocas que cumpriu com a obrigação disposta na legislação tributária, tampouco que as operações de vendas identificadas pela fiscalização não ocorreram em seu estabelecimento, deve ser mantido o auto de infração em sua integralidade.”

Nesse diapasão, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de inocentá-la, resta-me apenas confirmar o brilhante e diligente trabalho executado pela fiscal atuante.

Dessa forma, acompanho a manifestação da instância prima que decidiu pela procedência da infração em tela.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001654/2021-20, lavrado em 09 de setembro de 2021, contra a empresa LOJAS RIACHUELO S/A, inscrição estadual n° 16.116.752-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 1.428.781,01 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo)**, sendo R\$ 952.520,64 (novecentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106; art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$



476.260,37 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de janeiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator